

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE UMA
AMOSTRA DE SENTENÇAS JUDICIAIS**

NATHALIA HELENA DE ARAÚJO

SÃO CARLOS - SP

2024

NATHALIA HELENA DE ARAÚJO¹

**A Violência Sexual Infantil No Judiciário: Análise De Uma Amostra De Sentenças
Judiciais**

Monografia desenvolvida como parte obrigatória
para conclusão do Curso de Psicologia da
Universidade Federal de São Carlos e financiado
pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado
de São Paulo (FAPESP) 2022/15756-2

Orientadora: Sabrina Mazo D’Affonseca



SÃO CARLOS - SP

2024

¹ Bolsista FAPESP Processo 2022/15756-2

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Harley e Denise, e ao meu irmão Bruno, que sempre me apoiaram e estiveram comigo durante todos os momentos, me incentivando enquanto psicóloga e pesquisadora.

Aos meus avós, Ilda e Anivaldo, que são meus exemplos de bondade e carinho. Vou ser sempre grata por tê-los por perto.

Ao meu namorado, Euler, minha fonte de conforto e paz, a quem sou grata por dividir as tristezas e alegrias. Sua presença torna minha vida infinitamente mais leve e feliz.

À minha orientadora, Profa. Sabrina, que me ensinou muito mais do que pesquisar, mas a ser e estar presente, com zelo, cuidado e afeto.

Ao Diego, meu parceiro de pesquisa, que esteve comigo em cada etapa desse processo, compartilhando conhecimentos e experiências, e tornando a presente pesquisa possível.

Aos meus colegas do Laprev (Laboratório de Análise e Prevenção da Violência), por darem vida a esse grupo e apoiarem uns aos outros.

Aos meus amigos do curso de Psicologia, que dão sentido a minha trajetória na graduação e trazem alegria à rotina corrida.

À FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), por financiar essa pesquisa e colaborar com a minha formação profissional.

A todos vocês, muito obrigada.

RESUMO

A violência sexual infantil (VSI) define-se por qualquer ato sexual praticado por um ou mais adultos contra crianças e adolescentes, levando ao estímulo sexual da vítima e/ou do agressor. Embora o Poder Judiciário tenha um papel importante na proteção da vítima e responsabilização do agressor, diversos problemas nesta instância têm dificultado a tramitação adequada dos processos judiciais, tornando-os demorados e resultando em efeitos onerosos às vítimas. O presente estudo buscou analisar as características de uma amostra de sentenças judiciais que envolvem VSI no estado de São Paulo. Foram selecionadas 10 sentenças entre os anos de 2018 a 2022. Os principais resultados mostraram que as sentenças mais longas são caracterizadas por atos abusivos mais intrusivos, maior número de agressores pertencentes ao núcleo familiar e maior quantidade de provas mencionadas em relação às sentenças céleres. Discute-se possíveis relações entre as características mencionadas com a morosidade dos casos, salientando os impactos da lei 13.431/2017 como influência para a celeridade e diminuição da revitimização das crianças e adolescentes, bem como a influência do sistema judiciário na proteção das vítimas.

Palavras-chave: Violência sexual; crianças; psicologia forense.

ABSTRACT

Child sexual violence is defined as any sexual act committed by one or more adults against children and adolescents, leading to sexual stimulation of the victim and/or aggressor. Although the Judiciary has an important role in protecting the victim and holding the aggressor accountable, several problems in this instance have hindered the proper processing of judicial proceedings, making them time-consuming and resulting in costly effects on victims. The present study aimed to analyze the characteristics of a sample of court sentences involving child sexual violence in the state of São Paulo. A total of 10 sentences were selected between 2018 and 2022. The main results showed that longer sentences are characterized by more intrusive abusive acts, a greater number of aggressors belonging to the family nucleus and a greater amount of evidence mentioned compared to faster sentences. Possible relationships between the aforementioned characteristics and the slowness of the cases are discussed, highlighting the impacts of Law 13.431/2017 as an influence on the speed and reduction of the revictimization of children and adolescents, as well as the influence of the judicial system on the protection of victims.

Keywords: Sexual violence; Child; Forensic Psychology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
OBJETIVO.....	16
MÉTODO.....	16
Procedimento.....	17
Análise de dados.....	18
RESULTADOS.....	18
Caracterização da amostra.....	18
Perfil das vítimas.....	19
Perfil dos agressores.....	19
Caracterização da violência.....	20
Revelação da violência.....	21
Tempo de tramitação dos processos.....	23
Justificativa mencionada ou percebida para a demora dos processos.....	24
Provas que fundamentaram as sentenças.....	24
Resultado das sentenças.....	25
DISCUSSÃO.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A violência sexual é definida como qualquer ato sexual ou sua tentativa, comentários de conotação sexual, exploração sexual, coerção sexual, ameaças ou uso de força física para se obter qualquer tipo de atividade sexual (World Health Organization, 2003). Quando se trata de violência sexual contra crianças e adolescentes, pode-se definir como qualquer ato entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente que tenha por finalidade o estímulo sexual da criança ou adolescente ou utilizá-la para qualquer tipo de estimulação sexual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Além disso, define-se também como o envolvimento da criança ou adolescente em qualquer atividade sexual em que não são capazes de compreender integralmente, de consentir ou que não estejam num estágio de desenvolvimento para tais atividades (Habigzang, 2010).

A violência sexual infantil é um fenômeno complexo e que exige reflexões e intervenções interdisciplinares, uma vez que afeta o indivíduo, a família e a sociedade (Neves et al., 2010). Dentre as medidas necessárias para o enfrentamento da violência, a Organização Mundial da Saúde (2016) propôs um grupo selecionado de estratégias baseadas nas melhores evidências disponíveis para ajudar os países e as comunidades a concentrar esforços em programas e serviços de prevenção que sejam dotados de um maior potencial para redução da violência contra crianças: a INSPIRE.

A INSPIRE é um recurso baseado em evidências para todos aqueles que estão comprometidos com a prevenção e a resposta à violência contra criança. Consiste em um grupo selecionado de estratégias baseadas nas melhores evidências disponíveis para ajudar no enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes:

Implementação e vigilância do cumprimento das leis;

Normas e valores;

Segurança do ambiente;

Pais, mães e cuidadores recebem apoio;

Incremento de renda e fortalecimento econômico;

Resposta de serviços de atenção e apoio; e

Educação e habilidades para a vida.

Para que as estratégias listadas acima possam ser implementadas, destaca-se algumas ações necessárias: (1) criar ambientes familiares seguros, sustentáveis e

estimulantes, e oferecer ajuda e apoio especializados a famílias em risco de violência; (2) promover mudanças físicas para modificar ambientes inseguros; (3) reduzir fatores de risco em espaços públicos (por exemplo, escolas, locais de reunião de jovens) para diminuir a ameaça de violência; (4) agir contra desigualdades de gênero nos relacionamentos, nos lares, nas escolas, nos locais de trabalho etc.; (5) modificar atitudes e práticas que apoiam o uso de violência; (6) garantir estruturas legais que proibam todas as formas de violência contra a criança, e limitar o acesso de jovens a produtos prejudiciais, como álcool e armas de fogo; (7) prover acesso a serviços de boa qualidade para o atendimento a crianças afetadas por violência; (8) eliminar as desigualdades culturais, sociais e econômicas que contribuem para a violência, reduzir a desigualdade de renda e garantir acesso equitativo a bens, serviços e oportunidades; e (9) coordenar as ações dos múltiplos setores que têm um papel a desempenhar na prevenção e na solução da violência contra crianças e adolescentes.

Quanto a implementação e vigilância do cumprimento de leis no Brasil, graças a movimentos sociais que denunciavam a violência sexual infantil e solicitavam que o Estado brasileiro agisse de forma a proteger as vítimas, foi instituída, na Constituição Federal de 1988, a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes (Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes et al., 2013). Em 1990, na esteira desse movimento de garantia de direitos, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que originou um sistema de justiça e de segurança específico para crianças e adolescentes. Dessa forma, foram criados os Conselhos Tutelares, os Juizados da Infância e Juventude, os Núcleos Especializados no Ministério Público (MP), a Defensoria e delegacias especializadas (Lei nº 8.069, 1990).

No que concerne o Direito brasileiro, o estupro de vulnerável é um dos tipos penais estabelecidos pelo Código Penal, conforme a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. A última alteração revogou o antigo artigo 224, uma vez que agora a presunção da violência é absoluta, o que significa que basta que haja relação sexual entre autor e vítima para que se presuma a violência. Essa mudança foi importante, posto que muito se questionava quanto a natureza da situação da violência, como o consentimento da vítima durante o ato. Com a nova lei, é estabelecida a idade de 14 anos como mínima para que haja a possibilidade do consentimento, pois entende-se que, antes dessa idade, a vítima ainda não possui completo desenvolvimento físico e psíquico para consentir.

O estupro de vulnerável, agora tipificado no artigo 217-A, classifica esse crime como “*Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos*” (Lei nº 12.015, 2009). O parágrafo subsequente adiciona outras duas formas

classificatórias para estupro de vulnerável: quando alguém, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento necessário para a prática do ato sexual ou quando não pode oferecer resistência, por qualquer outra causa.

Essa definição tem se tornado cada vez mais importante para caracterizar a violência sexual infantil e tratar seus dados. O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostrou que 61,3% dos casos de estupro foram classificados como estupro de vulnerável, pois as vítimas eram menores de 14 anos, sendo a faixa etária de 10 a 13 anos a mais incidente, representando 31,7% dos casos. A respeito do crime de estupro de uma forma geral (estupro e estupro de vulnerável), no último ano houve um crescimento de 4,2% dos boletins de ocorrência, representando 66.020 casos notificados. Demais dados mostram que os autores da violência comumente são conhecidos da vítima (79,6% de todos os casos de estupro relatados). Além disso, se tratando de prevalências de gênero, 11,8% dos casos relataram vítimas do sexo masculino, enquanto 88,2% foram do sexo feminino em 2021 no Brasil (Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Para que tais dados sejam considerados, é crucial a notificação da violência. Segundo o Ministério da Saúde (2002), a notificação consiste numa informação emitida por qualquer órgão ou pessoa para o Conselho Tutelar (CT), objetivando a promoção de cuidados socio sanitários e proteção da vítima de violência, interrompendo, portanto, comportamentos violentos do(s) agressor(es). Dentre as medidas do CT citadas no artigo 136 do ECA destaca-se a orientação, apoio e acompanhamento temporário à família, o atendimento das crianças e adolescentes, o abrigo delas se necessário, o requerimento dos serviços públicos, etc. Cabe também ao CT encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. Dessa forma, a notificação não é uma denúncia policial, mas uma forma de avisar os órgãos competentes da situação, para que o caso seja tratado em sua especificidade (Peres, 2023).

Entretanto, as altas taxas de subnotificação estão presentes e indicam que a prevalência dos casos pode ser ainda maior. Conforme dados do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, as taxas de notificações de 2019 para 2020 caíram de 33,9% para 22,9% nos EUA, indicando que 8 em cada 10 vítimas de violência sexual com idade igual ou superior a 12 anos não notificaram a polícia sobre a violência (Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Se tais dados forem aplicados no contexto brasileiro, seriam 288.297 casos de estupro apenas no ano de 2021. Os motivos da subnotificação são muitos e ainda estão em discussão pela literatura. Marques et al. (2020) disserta a respeito da condição de autoridade que o abusador exerce sobre a vítima, criando uma relação de

poder e manipulação que impede a revelação da violência. Além disso, a insegurança de que seu relato será acreditado, o medo da revitimização e de que o trauma seja minimizado e a falta de conhecimento sobre o que é o abuso sexual são outros fatores que influenciam as vítimas em não relatar a violência e, conseqüentemente, nos altos índices de subnotificação.

Habigzang et al. (2005) mapeou os fatores de risco para o abuso sexual intrafamiliar utilizando 71 processos jurídicos do Ministério Público do Rio Grande do Sul no período de 1992 a 1998. Foram analisados dados a respeito do perfil das vítimas, da violência sexual, do perfil do agressor e da família da vítima. Em 37,6% dos casos a violência foi denunciada pela mãe, em 29% pela própria vítima, 15,1% por outros parentes e em 6,5% por instituições. Entretanto, em 61,7% dos casos alguém afirmou que já tinha conhecimento da situação abusiva e não relatou, mostrando a dificuldade da família e da sociedade em denunciar esse tipo de violência aos órgãos públicos.

No que tange o autor da violência, a literatura aponta que o crime é, na maioria das vezes, perpetrado por pessoas conhecidas e de confiança da vítima, como seus parentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Assim, o contexto familiar da violência sexual infantil dificulta ainda mais o relato das vítimas, fazendo com que as mães sejam imprescindíveis na notificação da violência sexual de seus filhos, pois são elas o principal ponto de apoio das vítimas e o meio pelo qual a situação de violência será encaminhada, além de ocuparem o papel de guardiã do equilíbrio familiar (Lima & Alberto, 2010). Entretanto, estudos afirmam que elas se sentem desamparadas e desprotegidas pela falta de conhecimento e orientação jurídica, pelo seu envolvimento com o abusador e pela sua percepção sobre violência sexual conforme sua própria história, sendo estes fatores importantes para a notificação da violência por parte delas (Cunha & Dutra, 2019).

No que tange os profissionais, a notificação obrigatória ao Conselho Tutelar foi instituída pelo artigo 13 do ECA (Lei 13.431, 2017) o qual afirma tal obrigatoriedade em casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Apesar da obrigatoriedade legal, as denúncias e notificações ainda são pequenas em relação aos casos totais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Quando a notificação é feita, o trabalho em rede se torna uma exigência para o atendimento das vítimas, o qual deve acontecer de forma articulada entre as organizações envolvidas, conforme os princípios de igualdade, democracia, cooperação e solidariedade (Ministério da Saúde, 2010). Inicialmente é feito o acolhimento da criança, adolescente e/ou sua família pelo profissional da saúde, que receberá o caso e o encaminhará ao órgão

necessário. Isso ocorre por meio da ficha de notificação, que é encaminhada ao Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Além disso, cabe ao profissional comunicar o caso ao Conselho Tutelar e, se necessário, o Ministério Público, como nos casos de interrupção de gravidez em decorrência de violência sexual.

Posteriormente, passa-se a etapa da denúncia policial, que consiste num ato privativo do MP nas ações penais, dando início ao processo penal de responsabilização do acusado. Ela deve conter informações a respeito da violência, descrevendo os atos praticados pelo denunciado, local, data e demais dados que individualizam o denunciado, tendo como base o inquérito policial ou por investigação do MP (Conceição et al, 2020). A partir disso, a importância do Poder Judiciário se dá na garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais e na resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado (Tribunal de Justiça, n.d.), bem como garantir os direitos previstos no ECA, em que afirma que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Lei nº 8.069, 1990).

Nos casos de estupro de vulnerável, a justiça brasileira o vê como um crime contra os costumes que tem a palavra da vítima como principal prova, visto que se trata de um crime de difícil acesso a outras provas ou testemunhas devido as circunstâncias em que ele é cometido. Conforme se entende a jurisprudência:

Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico, com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosia e isolada inadmissão de responsabilidade do réu (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021).

Dessa forma, o processo judicial para com crianças vítimas de violência possui especificidades, dada a gravidade do crime e seu difícil entendimento. Profissionais da Psicologia realizam a escuta especializada, ou Depoimento Sem Dano (DSD), como forma de proteger a vítima e evitar a revitimização, conforme a Lei nº 13.431/2017 (Hackbarth, 2019). Entretanto, é discutida na literatura a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes nesse processo, uma vez que ainda não é possível assegurar a não revitimização das crianças e adolescentes com o DSD, que ainda sofre também da sua indiferenciação da inquirição no processo. Não obstante, problemas como privilegiar a

busca de provas para sustentar a acusação e a responsabilização da vítima pela sanção também são pontos em discussão a respeito da coleta de dados com esse público (Brito & Parente, 2012).

Alguns estudos a respeito da violência sexual infantil no Poder Judiciário buscam analisar como as vítimas têm sido ouvidas nesta instância. Brito e Pereira (2012) discutem esse tema através da análise de 452 acórdãos selecionados de três tribunais brasileiros, do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, no período de agosto de 2009 a março de 2010. A pesquisa tem cunho qualitativo e através da análise de conteúdo elencou os principais pontos da valorização ou não do depoimento da vítima de abuso sexual infantil. Nos casos em que o depoimento foi valorizado, os principais motivos foram: (1) inexistência de outras provas; (2) baixo número de condenações (o testemunho se mostrou uma forma de combater a impunidade); (3) a consistência e solidez do relato; (4) a presunção da veracidade do depoimento; e (5) o valor secundário de provas materiais, que normalmente são mencionadas apenas ao final do julgado, como um adendo, o que mostra a valorização da palavra da vítima (Brito & Pereira, 2012). Nas situações em que o depoimento não sustentou a acusação (44 dos 452 acórdãos analisados), os motivos foram contradições e divergências no depoimento da vítima, o depoimento de outras testemunhas, versão da vítima considerada fantasiosa ou como forma de represália ao réu, pouca firmeza no relato, ausência de outras provas além do depoimento, pouca idade da vítima ou deficiência mental da criança. Nesses casos de existência de dúvidas, a decisão é de não incriminar o réu, sendo o princípio legal *in dubio pro reo* (Brito & Pereira, 2012).

Tabares et al (2016) realizaram um estudo com 21 sentenças judiciais com o objetivo de identificar os critérios legais e científicos do direito comprobatório que influenciaram no seu proferimento. O banco de dados foi retirado entre os anos de 2009 a 2010 nos municípios de Santiago de Cali e Buenaventura, Colômbia. O método utilizado foi o estudo de casos com variáveis sociodemográficas e médico-legais/científico-forense. As medidas quantitativas foram calculadas pelo software estatístico SPSS, a partir de estatística descritiva (medidas de tendência central, posição e dispersão) e inferencial (comparação de médias, qui quadrado). Os resultados apontam que 11 dos 21 casos foram crimes sexuais com menores de 14 anos e, desses, dois tiveram acesso carnal abusivo agravado e um de ato sexual agravado. Outro resultado importante foi a presença do exame psicológico forense em 10 dos dos 15 casos de Santiago de Cali. Em contrapartida, nenhum caso em Buenaventura apresentou o exame. Além disso, foi constatado que as vítimas eram coerentes em seus relatos, sem aparentarem coação de terceiros. Os autores concluem que a

integridade das vítimas deve ser uma tarefa do juiz, mas que existe pouca evidência forense a esse respeito. Ademais, os autores salientam a importância da instância judicial facilitar o acesso às informações como sendo um conhecimento público, respeitando o anonimato das vítimas.

Martínez Rudas et al (2018) realizaram uma revisão comparativa a respeito de como a perícia psicológica influenciava nas decisões judiciais na Colômbia (de 2000 até 2004) e na Espanha (de 2008 até 2014). Foram usadas 157 sentenças ao todo, as quais foram analisadas através de dois protocolos: (a) um dicotômico, pois incluía a opção do juiz ou magistrado se refira explicitamente ao laudo do perito psicológico ou não (dicotomia entre presença ou ausência) e (b) um que avaliava a influência do laudo psicológico na decisão judicial (se a decisão concorda ou não com o laudo, mesmo que não dito explicitamente). Além disso, para homogeneizar os dados dos dois países, considerando as diferenças legais, foram criados subtipos como: (a) violência: faz referência a qualquer tipo de contato físico sem consentimento, com ou sem acesso carnal, mas com violência ou intimidação; (b) sexual: que envolve qualquer tipo de contato físico ou falas explícitas, que não envolva violência ou intimidação, mas sem o consentimento da vítima; e (c) mista: junta outros tipos de violência sexual infantil sem contato físico (i.e. pornografia e exibicionismo). Os dados foram analisados estatisticamente usando o SPSS 21 no modo de correlação qui-quadrado (Martínez Rudas et al, 2018).

Os principais resultados foram que, na Colômbia, 63,8% (n=46 casos) correspondem ao crime de violência, 36,1% (n=26) pertencem ao crime de natureza sexual e 11 casos de tipo misto são documentados. Na Espanha, das 85 sentenças, 40% (n=34) são casos de violência, 51,8% (n=44) correspondem ao tipo sexual e sete casos (8,2%) para casos mistos. A menção ao laudo pericial (variável dependente) ocorreu em nove dos 72 casos analisados na Colômbia e, destes nove, em sete deles contém a entrevista psicológica com a vítima e em duas delas é descrita entrevista com testemunhas no relatório psicológico. Na Espanha, todas as 85 sentenças contam com laudo pericial psicológico, entretanto em 37 dos casos, os julgamentos não mencionam o laudo pericial e em 48 eles são mencionados. Por fim, quanto à consonância do juiz com o laudo pericial, observa-se que na Espanha em 25 (29,4%) dos casos não há influência do perito contra 59 (70,6%) das sentenças, em que há influência dos laudos periciais nas decisões judiciais. Na Colômbia, 88,8% das sentenças analisadas tiveram influência do laudo psicológico ou perícia da decisão judicial e em 11,1% tal influência não é observada. Em 88,8% das sentenças, os juízes referem que as conclusões do laudo psicológico são a base fundamental da sua

decisão (Martínez Rudas et al, 2018).

Os dados apresentados anteriormente evidenciam a importância da formação e atualização dos profissionais que realizam a perícia psicológica dos casos de violência sexual infantil. Cumpre destacar que entrevistadores de vítimas de violência sexual ainda lidam com a possível sugestionalidade na condução da entrevista, resistência do relato, credibilidade dos relatos, linguagem pouco desenvolvida em crianças muito pequenas e outras revitimizações advindas de entrevistas realizadas repetidamente por outros profissionais sem capacitação para isso. Para tanto, pesquisas a esse respeito têm sido muito importantes para contribuir na formação de profissionais. Alguns achados indicam a maior eficácia de perguntas abertas, uma vez que elas aumentam a quantidade de detalhes relatados, enquanto as fechadas propiciam mais erros e uma menor quantidade de palavras (Hackbarth, 2019). Ter dados mais robustos pode contribuir para a condenação e responsabilização dos agressores e, conseqüentemente, para que a criança e adolescente se sintam mais protegida e segura. Ademais, a condenação do agressor e a resposta social de que aquele ato era errado, pode minimizar os efeitos da violência sexual.

Em relação as consequências da violência sexual, Souza et al (2012) destacam que os primeiros efeitos, mais visíveis e imediatos, são a gravidez indesejada, lesões físicas e doenças sexualmente transmissíveis. Outros efeitos, esses menos visíveis, são o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, abuso de álcool e outras drogas, baixa satisfação com a vida e com o corpo, distúrbios sexuais e de humor e comprometimento da vida sexual e das relações interpessoais (Habigzang et al., 2008; Briere & Elliott, 2003; Cohen, 2003) Cumpre destacar que há uma variabilidade de sintomas e alterações cognitivas, emocionais e comportamentais das vítimas, além de diferentes graus de intensidade dos mesmos. Fatores intrínsecos (saúde emocional, temperamento, experiências prévias e estratégias de enfrentamento) e extrínsecos (rede de apoio, funcionamento familiar, respostas sociais à violência sofrida, acesso a serviços etc) à vítima, e as características da violência sexual em si, determinarão o impacto dessa experiência (Habigzang, 2010).

Considerando a prevalência da violência sexual infantil no Brasil e suas graves consequências pessoais, familiares e sociais, urge a necessidade de profissionais capacitados para lidar com a problemática, bem como uma rede de proteção fortalecida para a defesa das vítimas. Os dados demonstram que o Estado brasileiro não tem sido capaz de proteger as crianças e adolescentes contra a violência sexual (Forúm Brasileiro de Segurança Pública, 2022). A pesquisa forense é uma forma de trazer tais demandas ao campo científico, de

forma a utilizar de dados disponíveis para produzir o conhecimento necessário, buscando contribuir para a solução do problema. Além disso, observa-se a necessidade de que os profissionais forenses se interessem pela pesquisa e que as instituições facilitem o acesso aos dados para os pesquisadores (Oliveira, 2020; Oliveira & Williams, 2021).

Outrossim, pesquisas apontam problemáticas presentes no Poder Judiciário que podem influenciar negativamente no andamento dos casos nesta instância, tais como a quantidade excessiva de processos em relação a atuação dos funcionários, que representam um número insuficiente de servidores, o acúmulo de tarefas, a falta de qualificação dos profissionais, falta de recursos, dentre outros. Tal situação dificulta a tramitação dos processos, o que interfere diretamente na vítima, que deixa de ser a prioridade absoluta (Martins & Mello Jorge, 2019).

Peres, Casé e D’Affonseca (submetido) conduziram uma revisão integrativa da literatura nacional e internacional de estudos documentais com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais relacionados ao Abuso Sexual Infantil. Foram consultadas as bases eletrônicas Scopus, PsycNET, PubMed e Scielo, utilizando-se os descritores: “sexual abuse” AND child OR children AND justice OR “forensic psychology” OR “legal processes” OR “judicial actions” OR lawsuits OR “legal decisions” OR “court decisions” OR “psychological report” OR “psychological expertise” e palavras semelhantes em português, para artigos publicados em inglês, português e espanhol entre 2010 e 2020. Dos 538 artigos encontrados, oito foram selecionados após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão. Os autores destacaram a incipiência das pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais relacionados ao abuso sexual infantil e o limite de acesso dos pesquisadores a dados mais robustos e completos.

Portanto, espera-se que o presente trabalho contribua com a análise da violência sexual infantil, bem como as dificuldades judiciais presentes nos processos penais destes casos, por meio do estudo de sentenças judiciais. Espera-se que, após tais análises, seja possível identificar as principais discordâncias dos processos penais, contribuindo para que a instância judicial não seja onerosa com as vítimas, que já experienciam de traumas psicológicos advindos da situação de violência sofrida, necessitando, conseqüentemente, de um Poder Judiciário que trate dos seus casos com o cuidado necessário.

OBJETIVO

O presente estudo tem como objetivo principal identificar e analisar as características de uma amostra de processos judiciais que envolvem violência sexual infantil no estado de São Paulo.

Como objetivos específicos, pretendeu-se: (1) verificar o tempo total do processo (da entrada até a sentença), o período pré-processual (da entrada até a denúncia) e o período processual (da denúncia até a sentença); (2) analisar as características principais dos casos; (3) comparar os casos mais céleres e mais longos; (4) correlacionar as principais características do caso com o resultado da sentença e o período de tempo do processo.

MÉTODO

A presente pesquisa é um recorte da dissertação de mestrado intitulada “Abuso sexual infantil no contexto judiciário: um estudo documental para a análise do impacto da Lei nº 13.431/2017” conduzida por Diego Lorca Peres. A dissertação teve como objetivo realizar um estudo documental fundamentado em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de violência sexual infantil, cujos processos tramitaram em Varas Criminais do TJSP e verificar possíveis consequências das alterações promovidas pela promulgação da Lei 13.431/2017.

A presente pesquisa utilizou o mesmo banco de dados da pesquisa de Peres (2023), composto por sentenças recuperadas entre os dias 24 e 30 de junho de 2022 por meio do campo de consulta de julgados de 1º Grau do Portal de Serviços E- SAJ disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Os parâmetros da consulta foram: Campo de pesquisa livre: no qual foi digitado a palavra-chave: “Artigo 217-A” com a seleção do item: pesquisar por sinônimos; Parâmetro “Assunto”: no qual serão selecionados 66 subitens: 33 deles referentes Crimes Contra Dignidade Sexual previstos no item “Direito Penal” e 33 subitens associados a Atos infracionais previstos no Item: Direito da Criança e do adolescente. A escolha dos termos e parâmetros utilizados foi baseada no resultado de buscas preliminares.

Dentre os critérios de inclusão, também com base a pesquisa de Peres et al. (em elaboração), foram considerados: (a) Local de tramitação: todas as Varas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP; (b) Período: entre 04 de abril de 2018 e 30 de junho de 2022, que abrange o intervalo entre a data de entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017 e a data final do período de buscas por sentenças, compreendendo os primeiros quatro anos, dois

meses e 21 dias de efetividade da legislação mencionada; (c): Processos referentes a Crimes contra a Dignidade sexual cujas alegadas vítimas possuíam idade inferior a 18 anos. As sentenças em que o mérito da ação não estava relacionada ao tema da pesquisa foram excluídas. Ademais, o estado de São Paulo foi escolhido por ser o maior em número absolutos de notificações de estupro de vulneráveis no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Procedimento

Foram identificadas 221 sentenças, entre as quais 186 foram excluídas por terem sido deferidas fora do período de tempo selecionado, restando 35 documentos, que foram baixados em formato PDF e numerados em ordem decrescente conforme a data da sentença. A organização da coleta de dados se deu através do uso de um software de planilha eletrônica (Microsoft Office Excel 2016), na qual foi feito um Protocolo de Registro de Dados. Este continha inicialmente 64 itens, dentre eles: caracterização geral da amostra; perfil das vítimas e agressores (idade, gênero, relação vítima-agressor); caracterização da violência (familiar ou extrafamiliar, local, número de episódios por vítima, descrição dos atos abusivos sofridos); dados sobre a revelação (atraso, reação da família, taxa de retratação); documentos utilizados para a fundamentação das sentenças (depoimento das vítimas em juízo, depoimentos dos réus, outras testemunhas além das vítimas e agressores; laudo psicológico, exame médico do Instituto Médico Legal - IML); tempo de tramitação do processo e período para agendamento do depoimento especial; e resultado da sentença (taxa de condenação, regime inicial da pena, tempo de reclusão) (Peres et al, em elaboração).

Tais dados foram adicionados no decorrer da leitura dos documentos, a qual foi realizada pela presente autora da pesquisa (graduanda em psicologia, do gênero feminino e que recebeu um treinamento antes de iniciar a leitura das sentenças) e do segundo autor (graduado e mestre em Psicologia e com experiência na atuação como psicólogo judiciário do TJSP). A leitura se deu de forma independente, entre os dias 12 de julho e 30 de agosto de 2022, por ambos autores. Para a complementação dos dados acerca das datas de distribuição dos processos, data do oferecimento da denúncia pelo representante do ministério público e data da oitiva da suposta vítima, foi utilizado o campo de consultas de processos de 1º grau (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) (Peres et al, em elaboração).

Dos 35 documentos selecionados, oito foram excluídos durante a coleta de dados, devido a: ocorrência repetida (n=1); inexistência de dados a respeito da idade da vítima e que o contexto indica que se tratava de vítimas adultas (n=4) e extinção de punibilidade (n=3). No

caso da extinção da punibilidade, em um caso os acusados foram condenados em 1ª instância, mas recorreu e no deferimento da sentença de 2ª instância o processo foi extinto em virtude do tempo decorrido e características dos casos; um caso que o réu faleceu no decorrer do processo criminal, os quais dispunham de pouca informação que pudesse ser categorizada, conforme também descrito por Peres et al (em elaboração).

Das 27 sentenças selecionadas, 10 compuseram corpus de análise da presente pesquisa. Para a seleção dessas sentenças considerou-se as 5 mais longas e as 5 mais céleres, contado o tempo total do processo (da entrada até a sentença).

Análise de dados

As sentenças foram analisadas qualitativamente a partir das categorias previamente organizadas, por meio da técnica de Análise de Conteúdo conforme Bardin (2011). Para a melhor menção e comparação dos casos, as sentenças foram classificadas de A a E, sendo as mais longas na categoria 1 e as mais céleres na categoria 2.

RESULTADOS

Caracterização da amostra

Os processos mais longos tramitaram nas comarcas de Diadema, São Paulo, Mogi das Cruzes, Santa Bárbara D'Oeste e Peruíbe, enquanto as mais céleres tramitaram nas comarcas de Presidente Prudente, Quatá, São Paulo, Taubaté e Mauá. No que diz respeito ao sexo do(a) juiz(a) que julgou o caso, nas sentenças longas em dois casos juízes eram do sexo masculino, enquanto em 3 casos as juízas eram do sexo feminino. Dentre as céleres, em 3 casos se tratou de juízes do sexo masculino e em 2 casos, juízas do sexo feminino.

A respeito da data em que os casos foram sentenciados, observou-se que dentre as mais céleres, uma foi em 2018, duas em 2019, uma em 2020 e uma em 2022. Se tratando das mais longas, a data da sentença varia entre uma em 2018, duas em 2019 e duas em 2020, apesar da tramitação do caso ter sido iniciada anos antes, como mostra a Tabela 1. Nota-se que o deferimento das sentenças de amostra total aconteceu entre 02 de outubro de 2018 e 11 de fevereiro de 2022.

Tabela 1*Anos de início e término dos processos*

	Mais longas			Mais céleres	
L1	1999	2018	C1	2019	2019
L2	2004	2019	C2	2021	2022
L3	2007	2020	C3	2019	2020
L4	2008	2020	C4	2017	2018
L5	2009	2019	C5	2017	2019

No que concerne à classificação dos processos, todos se referiam a Crimes Contra a Dignidade Sexual (Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009). Dentre os mais céleres continham, três casos foram classificados como Importunação Sexual - Art. 215 – A do CP; os outros dois como Estupro de Vulnerável - Art. 217- A do Código Penal - CP. Nas sentenças mais longas, todos os casos se tratavam de Atentado Violento ao Pudor - Art. 214. Por fim, em nenhum dos 10 casos analisados há menção a qualquer reparação à vítima, além da prisão do agressor.

Perfil das vítimas

Dentre as sentenças mais longas, em três delas havia apenas uma vítima no caso, sendo elas do sexo feminino. Nas outras duas, uma possuía uma vítima do sexo masculino e a outra 7 vítimas do sexo masculino. Dentre as vítimas do sexo feminino, uma delas possuía 6 anos no momento da violência e as outras duas possuíam 13 anos. Se tratando das vítimas do sexo masculino, em um caso a vítima tinha 7 anos na data da violência e no outro, as idades das 7 vítimas variam, sendo: 6 anos, 8 anos, 10 anos, 12 anos, 13 anos e outras duas vítimas cujas idades não são mencionadas.

Dentre as sentenças mais céleres, todos os casos possuíam 1 vítima e todas do sexo feminino. A respeito das idades das vítimas, duas possuíam 15 anos e uma possuía 8 anos. Em dois casos a idade não é informada em específico, porém consta que em um caso a vítima possuía menos de 14 anos e em outro menos de 11 anos.

Perfil dos agressores

Em todos os casos da amostra (n=10), os agressores eram do sexo masculino. Dentre as sentenças mais longas, 2 dos agressores pertenciam ao núcleo familiar das vítimas, sendo

um padrasto e o outro namorado da avó da vítima. Os outros 3 se tratavam de violência extrafamiliar, sendo 2 pessoas já conhecidas e 1 uma pessoa desconhecida.

Dentre as sentenças mais céleres, em 1 caso o agressor era pai da vítima (violência intrafamiliar) e nos outros 4 casos foram violência extrafamiliar, sendo em 3 casos uma pessoa conhecida da vítima e 1 caso uma pessoa desconhecida.

Caracterização da violência

A respeito da caracterização das violências descritas, foram identificados 21 comportamentos abusivos praticados pelos agressores. Para a contagem desses dados, foram utilizados os depoimentos das vítimas transcritos pelos(as) juízes(as), quando presentes nas sentenças, bem como a descrição da denúncia e os depoimentos de testemunhas da acusação, como mostra a Tabela 2.

Tabela 2

Categorização dos atos abusivos

Categoria	Nº de menções nas sentenças céleres	Nº de menções nas sentenças longas
1. Atos abusivos menos intrusivos (carícias e exibicionismo)		
Ser despida pelo acusado	1	1
O acusado se despiu	1	1
Toques no corpo da vítima	1	2
Beijo em partes do corpo		2
Beijo na boca	2	
Exibição de filme pornográfico		1
O acusado deitou-se em cima da alegada vítima	1	1
2. Penetração ou tentativa de penetração		
Sexo vaginal	1	1
Sexo anal em que as vítimas penetravam o agressor		1
Sexo anal em que o agressor penetrava as vítimas		3
Tentativa de penetração (vaginal ou anal)		2
3. Sexo oral		
Sexo oral praticado pela vítima		3
Sexo oral praticado pelo agressor		1
3. Contatos genitais		
Réu tocou as partes íntimas das alegadas vítimas	1	2
Esfregar o pênis no corpo das alegadas vítimas		1
Introduzir o dedo no ânus da alegada vítima		1
4. Outras violências		
Ameaça		2
Acusado ofereceu dinheiro ou outros ganhos em troca da realização de abuso sexual		1
Uso de arma de fogo		1
Uso de força física	1	

Dentre as sentenças mais céleres, 8 atos abusivos foram identificados, sendo que 5 deles estão presentes na categoria “Atos abusivos menos intrusivos (carícias e exibicionismo)”. A menção a “Penetração ou tentativa de penetração” só ocorreu em uma sentença, e o mesmo se aplica a “Contatos genitais” e “Outras violências”. Não foram identificados nenhuma menção a “Sexo oral”.

A respeito das sentenças mais longas, 18 atos abusivos foram identificados, sendo que, diferentemente das sentenças mais céleres, eles não se concentram apenas nos atos abusivos menos intrusivos, mas perpassam por todas as categorias. Destaca-se a observação de que as sentenças mais longas costumam ter mais descrições dos atos abusivos, logo mais menções a diferentes violências.

A respeito do número de episódios da violência, todas em sentenças céleres contavam com um episódio, enquanto nas sentenças longas em três casos houve um episódio único e nos outros dois mais episódios. Destes, em um caso a violência ocorreu por mais de dois anos e no outro a vítima não especificou, apenas relata que aconteceu mais de uma vez.

Local da violência

Dentre as sentenças céleres, em duas o local da violência foi na casa do acusado, em uma na casa da vítima e nas outras duas, numa igreja evangélica e no calçadão da cidade, ambos locais públicos. No que concerne às sentenças longas, em três delas o local da violência foi a casa do agressor e nas outras duas, na casa da vítima que também era a casa do agressor.

Revelação da violência

Intervalo de tempo entre o crime e a revelação

Dentre as sentenças mais céleres, consta que em três delas a revelação do crime, a um adulto ou responsável, ocorreu no mesmo dia que ele aconteceu. A respeito das outras duas sentenças da amostra, em uma a revelação ocorreu no dia posterior ao crime e na outra não há dados a respeito de quando a revelação ocorreu, entretanto estima-se que foi muito próxima a data do crime, uma vez que a entrada do processo judicial ocorreu após três dias da violência.

A respeito das sentenças mais longas, a data da revelação não é informada ou não se aplica em 3 casos. Em um caso não é informado, mas estima-se que tenha sido próximo a data do boletim de ocorrência. Neste caso, a vítima afirmou que não houve atraso na revelação, porém o tempo entre o episódio do abuso e a entrada do processo foi de 1 mês e 8 dias. No último caso, também não é informada a data exata da revelação, mas estima-se que teria sido

no dia posterior ao abuso.

Intervalo de tempo entre o crime e o início da fase pré-processual

Dentre as sentenças céleres, em um caso a distribuição do processo, ou seja, o início da fase pré processual aconteceu no mesmo dia do crime. Em um caso ocorreu no dia posterior, ou seja, um atraso de apenas 1 dia. Nos outros casos, o tempo entre o crime e o início do processo foi de: 1 mês e 28 dias; 5 meses e 24 dias; e 2 anos e 1 dia.

Nas sentenças longas, o menor intervalo foi de 1 mês e 8 dias, sendo os demais de 1 ano, 1 mês e 4 dias; 1 ano, 6 meses e 3 dias; 8 meses e 24 dias, e o de maior tempo contabilizando 2 anos, 6 meses e 4 dias. Observa-se que este último caso se trata de um crime que perdurou por cerca de dois anos, sendo considerada a data aproximada que ele ocorreu pela primeira vez para a contagem do intervalo de tempo.

Forma que a revelação foi feita e indícios de descrédito

Nas sentenças céleres, a forma pela qual as revelações se deram foi: (a) a irmã da vítima viu o crime, mas não há dados acerca de como e para quem os relatou; (b) a genitora da vítima viu os fatos; (c) a vítima contou para sua genitora e para sua avó logo após o crime; (d) a mãe notou marcas no corpo da vítima e, quando questionada, admitiu os fatos; (e) a vítima contou para sua genitora, padrasto, amiga e namorado da amiga logo após o crime.

Acerca de indícios a respeito da vítima ter sido desacreditada, em 4 dos 5 casos não foi observado essa possibilidade. Entretanto, em 1 caso a prova produzida em juízo, isto é, o depoimento da vítima e das testemunhas, não foi suficiente para comprovar o crime, pois considerou-se que não foi possível concluir se o crime tinha de fato ocorrido e se o réu tinha a intenção de cometê-lo.

Se tratando das sentenças longas, destaca-se as formas da revelação: (a) a vítima relatou os fatos a sua genitora; (b) a tia de uma das vítimas questionou a respeito do crime; (c) não há detalhamento a respeito da revelação; (d) a vítima relatou o abuso à cuidadora de sua avó; e (e) a vítima relatou os fatos a sua genitora.

No que concerne possíveis descréditos que as vítimas podem ter sofrido, em 3 sentenças não foi observado ou relatado essa possibilidade. Entretanto, nas outras 2 sentenças, as vítimas foram desacreditadas. Em uma delas, o acusado era companheiro da avó da vítima, fazendo com que a avó não acreditasse de imediato na palavra da neta. Todavia, a genitora da vítima acreditou na filha e, posteriormente, a avó passou a acreditar também. No outro caso, a vítima relatou o abuso à cuidadora de sua avó, que não acreditou na vítima e pediu para que

ela não contasse a ninguém. Após cerca de 8 meses, a cuidadora da avó relatou os fatos à genitora da vítima. Nota-se que a motivação para isso foi saber que o acusado poderia ter cometido o mesmo abuso com sua neta. Assim, o atraso no início do processo foi provocado pelo descrédito da primeira pessoa que ouviu a revelação da vítima.

Tempo de tramitação dos processos

O tempo de tramitação dos processos da amostra foi calculado considerando desde a entrada do processo até a sentença. A Tabela 3 apresenta o período pré-processual, processual e período total das amostras das sentenças mais longas e mais céleres, em dias. Também foi calculado a média e o desvio padrão de cada fase.

Tabela 3

Tempo de tramitação dos processos em dias.

Sentença	Sentenças longas			Sentença	Sentenças céleres		
	Período pré processual	Período processual	Período total do processo		Período pré processual	Período processual	Período total do processo
L1	10 meses e 25 dias	18 anos, 3 meses e 1 dia	19 anos, 1 mês e 26 dias	C1	6 dias	2 meses e 5 dias	2 meses e 11 dias
L2	28 dias	15 anos e 2 dias	15 anos e 1 mês	C2	10 dias	8 meses e 24 dias	9 meses e 03 dias
L3	1 mês e 11 dias	13 anos e 2 dias	13 anos, 1 mês e 13 dias	C3	9 meses e 26 dias	8 meses e 06 dias	1 ano, 6 meses e 6 dias
L4	3 anos, 7 meses e 24 dias	9 anos e 10 dias	12 anos e 8 meses e 4 dias	C4	1 ano, 4 meses e 11 dias	4 meses e 11 dias	1 ano, 8 meses e 22 dias
L5	1 ano, 4 meses e 3 dias	9 anos e 9 dias	10 anos, 4 meses e 12 dias	C5	14 dias	1 ano, 8 meses e 21 dias	1 ano, 9 meses e 4 dias
Média	1 ano, 2 meses e 19 dias	12 anos, 10 meses e 9 dias	14 anos e 28 dias	Média	5 meses e 12 dias	8 meses e 26 dias	1 ano 2 meses e 9 dias
Desvio Padrão	1 ano, 5 meses e 14 dias	3 anos, 11 meses e 20 dias	3 anos, 3 meses e 16 dias	Desvio Padrão	7 meses e 9 dias	7 meses e 4 dias	8 meses e 7 dias

Observa-se que em todos os casos o período pré-processual obteve um período de tempo menor se comparado a fase processual. Além disso, nota-se que a heterogeneidade da amostra de sentenças longas se mostrou significativamente maior se comparada à amostra de sentenças céleres, tendo em vista o desvio padrão em todos os períodos.

A média do período total do processo se mostrou aproximadamente 12 vezes superior nas sentenças longas se comparada com a média da amostra de sentenças céleres. Ademais, o

caso mais longo obteve um período processual total de 6996 dias, ou 19 anos, 1 mês e 28 dias, enquanto o caso mais célere obteve um total de 72 dias, ou seja, 2 meses e 11 dias.

Justificativa mencionada ou percebida para a demora dos processos

Nesse aspecto, considerou-se a amostra de sentenças longas para a análise. A presença ou ausência de justificativa de cada sentença está descrita a seguir:

- (a) A sentença mais longa (de mais de 19 anos) não apresentou qualquer justificativa de demora pela juíza. No material é citado que autos e o prazo prescricional permaneceram suspensos de 02/05/2001 até 08/06/2016, além da juíza ter salientado que os 19 anos de demora, porém sem qualquer justificativa;
- (b) Consta que o réu não foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser pessoalmente citado. Além disso, o réu deixou de comparecer em juízo para formalizar sua citação pessoal, assim como não constituiu defensor para oferecer resposta escrita, o que resultou na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional;
- (c) Diversas justificativas foram apresentadas, dentre elas: o indeferimento do pedido de prisão preventiva e a audiência pela não localização do réu e designação de uma audiência na qual o réu não compareceu, apesar de citado. Após isso, houve a suspensão do feito e do prazo prescricional e designou-se audiência para interrogatório, as quais foram redesignadas diversas vezes em razão da pandemia de COVID-19, acontecendo de forma telepresencial.
- (d) Foi mencionado pela juíza que o réu fugiu durante a instrução penal e por isso o processo ficou suspenso durante seis anos.
- (e) Não houve justificativas.

Provas que fundamentaram as sentenças

Na amostra de sentenças céleres, observou-se que em dois casos a presença do boletim de ocorrência foi indicada como prova e o laudo psicológico esteve presente em um caso. Ademais, em um caso o documento Conselho Tutelar da cidade, o laudo psiquiátrico, o laudo do IML e o “estudo psicológico” fundamentaram as sentenças. Cabe ressaltar que em todos os casos cuja materialidade delitiva foi comprovada (n=4), a prova oral recolhida, isto é, o depoimento das vítimas e das testemunhas foi contado como prova.

Dentre as sentenças longas, as provas em cada caso foram: (a) boletim de ocorrência, declarações da vítima na fase policial e prova oral coligida em juízo; (b) depoimentos; (c) boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico positivo, auto de descrição do local do delito, auto de reconhecimento de objeto, laudo psicológico da vítima e prova oral; (d) boletim de ocorrência laudo psicológico e prova oral colhida; e (e) boletim de ocorrência, laudo do Instituto Médico Legal, relatório de avaliação psicológica da vítima e provas orais produzidas em Juízo.

Destaca-se a grande importância da prova oral, isto é, o depoimento da vítima e das testemunhas, sendo ele presente em todos os casos. Além disso, o boletim de ocorrência obteve uma prevalência como prova em quatro dos cinco casos mais longos.

Resultado das sentenças

Dentre as sentenças céleres, em dois casos o resultado da sentença foi procedente a denúncia feita, em dois casos foi improcedente e em um caso parcialmente procedente. As justificativas para a improcedência da ação penal penal foram: (a) aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, no qual considerou-se que a autoria do crime é uma possibilidade e não uma certeza, pela ausência de provas; (b) dúvida em relação à ciência do réu a respeito da idade da vítima e o consentimento da vítima com a relação sexual. O resultado parcialmente procedente de um dos casos se deu devido à suspensão condicional do acusado, tendo em vista a divergência entre o artigo pelo qual ele foi denunciado (art. 217-A do CP) e o artigo que foi considerado mais apropriado em relação ao crime cometido (art. 215-A do CP). Nos casos em que o resultado foi procedente, os réus foram condenados a 8 anos de reclusão em regime fechado e a 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime semiaberto.

Se tratando da amostra de sentenças longas, 4 casos foram procedentes e 1 caso parcialmente procedente, entretanto, em todos eles os réus foram condenados a reclusão em regime fechado, variando o tempo da pena entre 6 anos, 7 anos e 6 meses, 8 anos, 10 anos e 6 meses e 14 anos. A parcial procedência de um dos casos se deu pela denúncia contar com 7 vítimas, sendo o réu absolvido das acusações de 3 delas, considerando a jurisprudência pela qual foi denunciado nestes casos.

DISCUSSÃO

A presente pesquisa buscou identificar e analisar uma amostra de processos judiciais que envolviam violência sexual infantil no estado de São Paulo, comparando as principais características das sentenças mais céleres e mais demoradas. A análise das sentenças selecionadas que tramitaram entre 2018 e 2022 no estado de São Paulo indicou que as sentenças mais longas envolviam um número maior de vítimas, situações de violência mais intrusivas, com um maior número de revitimizações, sem testemunhas com um período de tempo maior entre a ocorrência do fato e a revelação do mesmo, quando comparadas as sentenças mais céleres. Em todos os casos os réus foram condenados, fato que ocorreu em duas das cinco sentenças mais céleres.

Em relação a caracterização das vítimas, o presente estudo vai ao encontro dos dados de prevalência a respeito da violência sexual no Brasil, os quais apontam uma frequência maior de vítimas do gênero feminino e autores do gênero masculino (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Destaca-se a presença de duas sentenças em que as vítimas eram do gênero masculino. Ferreira et al (2023) destaca a subnotificação de casos relativos a vítimas de gênero masculino, a qual pode ser atribuída a: (a) incapacidade dos meninos de se verem enquanto vítimas de violência sexual; (b) a cultura do machismo; (c) a dificuldade de se falar a respeito da violência sexual se comparada a outros tipos de violência; (d) medos que envolvem a revelação da violência, tais como a reprodução da violência, a reação dos parentes, ameaças do agressor, dentre outros.

No âmbito judicial, uma análise de 229 processos judiciais realizada por Pincolini e Hultz (2014), identificou relações entre os perfis da vítima e do agressor e do tipo do abuso (extrafamiliar ou intrafamiliar). Suas descobertas indicam que os abusos intrafamiliares foram praticados majoritariamente por homens adultos contra vítimas do sexo feminino, enquanto os extrafamiliares houve predominância de abusadores adolescentes (especialmente vizinhos) contra vítimas do sexo masculino. Tais achados compactuam no que foi observado no caso em que 7 meninos foram vítimas de violência sexual, uma vez que se tratou de violência extrafamiliar praticada pelo vizinho das vítimas, mas, no caso do presente estudo, um homem adulto.

A proximidade de autor e vítima também compõe a dinâmica da violência sexual infantil, independente do gênero da vítima, e corrobora para que ela não seja revelada ou seja revelada tardiamente. O autor da violência comumente se utiliza do seu papel de cuidador, de afeto e de confiança como forma de iniciar e manter a violência. Essa situação faz com que a

vítima não perceba os sutis abusos e, quando este se torna mais explícito, o abusador se utiliza de ameaças e barganhas para que a vítima não o revele (Habigzang et al., 2008), criando um muro de silêncio e dificultando a interrupção da violência e a oferta do apoio necessário à vítima.

Em um levantamento realizado por Magnabosco Marra e Fortunato Costa (2018) com nove famílias que apresentavam situação de violência sexual, as pesquisadoras identificaram que, em média, o abuso ocorreu 13 meses antes da revelação, sendo que o intervalo de tempo entre a revelação e a denúncia era de aproximadamente sete meses. O tempo entre o abuso e a revelação tem como consequência direta a ausência de marcas físicas, nos casos em que se aplica essa situação (Zambom et al, 2012), levando a desconfiar quanto ao relato da vítima, especialmente em um contexto no qual a justiça muitas vezes exige regras estritas de comprovação do abuso (Habigzang et al, 2008).

Em três das sentenças analisadas a revelação a um adulto responsável ocorreu no mesmo dia do ocorrido e em uma delas ocorreu no dia seguinte. Mesmo não tendo informações a respeito do tempo decorrido entre a vitimização e a revelação, dados a respeito de como ocorreu a revelação indicam que: (a) alguém da família (mãe/irmã) flagrou o ocorrido (n=2); (b) a vítima revelou para pessoas de confiança após o crime (n=5); e (c) algum(a) cuidador(a) notou sinais de violência (n=2). Em um dos casos relativos às sentenças mais longas não há informações a respeito de como ocorreu a revelação. Os dois casos em que houve flagrante, estavam entre os casos mais céleres, indicando que ter testemunhas do ocorrido e não depender do relato da criança versus o do acusado, favorece o julgamento do caso.

Concomitantemente com a relação entre agressor e vítima, foi observado que o local da violência nos casos longos foram todos dentro das residências, seja do agressor ou do agressor e da vítima, diferentemente dos casos céleres, em que o local foi dividido entre ambientes públicos e privados. A maior ocorrência da violência em locais privados salienta a clandestinidade deste crime, que, ao ocorrer majoritariamente nos lares, possui difícil acesso às autoridades legais, colaborando para que a violência perdure e não seja denunciada (Caribé & Lima, 2015). Essa situação foi intensificada com a pandemia do COVID-19 e o isolamento social, tornando as vítimas mais vulneráveis à violência, como retrata um estudo de Levandowski et al (2021), que observou uma queda de 54% das notificações em 2020 se comparado ao mesmo período em 2019.

Outros achados do presente estudo indicaram que o número de violências descritas e a sua natureza se divergem consideravelmente entre as amostras. Além do número inferior de violências descritas na amostra célere, a caracterização das violências foi, em sua maioria, de natureza menos intrusiva se comparada a amostra de sentenças longas, em que os casos eram mais complexos e violentos, como visto na Tabela 2. Tal situação se relaciona ao contexto em que tais crimes ocorreram, uma vez que a situação privativa pode ter colaborado para a maior violência dos atos. Dessa forma, os fatores (a) proximidade entre agressor e vítima; (b) maior clandestinidade da violência; e (c) atos violentos mais intrusivos foram observados de forma mais acentuada nas sentenças longas.

A forma pela qual o crime foi comprovado corrobora com demais estudos (Habigzang et al, 2005; Caribé & Lima, 2015; Eloy, 2012), no que concerne o uso da prova oral, ou seja, o depoimento da vítima, como fonte principal de confirmação do crime. Entretanto, em um caso na amostra célere e em um caso na amostra longa foi realizado o exame médico-legal como forma de confirmar a ocorrência da violência, apesar do crime ter sido feito há muito tempo, impossibilitando que alguma prova fosse encontrada no exame. Estudos como o de Silva et al. (2018), realizado no Instituto Médico Legal de Salvador (Brasil), encontrou que apenas 10,4% dos casos de violência sexual infantil obtiveram uma evidencia material de comprovação da violência. Tais dados apontam para uma necessidade de maior planejamento de diretrizes para o encaminhamento das vítimas ao exame médico, uma vez que se mostram pouco eficientes para a comprovação do crime e com potencial de revitimização (Caribé & Lima, 2015).

Ademais, se tratando das justificativas mencionadas a respeito da demora dos casos longos, em duas sentenças não são apresentadas quaisquer justificativas do longo tempo dos processos e em todas as demais foi ressaltado a não localização do réu ou sua fuga. Fernandes (2023) destaca que, se tratando do discurso jurídico, não há um tratamento concreto no que diz respeito aos significados e limites ao reconhecer a fuga dentro de um processo penal. Para além disso, seus achados também entendem a relativização das consequências desses atos para o andamento do processo, salientando os limites entre o reconhecimento da fuga e a legitimidade da prisão. À vista disso, a presente pesquisa demonstra como a fuga do réu pode impactar no andamento do processo, aumentando sua morosidade, o que impacta negativamente na proteção da vítima. Cabe, portanto, a futuras pesquisas novas análises que busquem entender a relação entre fuga do réu e seus impactos em crimes que envolvam a violência sexual infantil.

Por conseguinte, foi observado que os casos das amostras se diferem consideravelmente entre as datas que os processos iniciaram em ambos os grupos de análise.

Dentre o grupo de sentenças longas, o início do processo se deu entre os anos de 1999 e 2009, enquanto nas sentenças céleres, as tramitações foram iniciadas entre os anos de 2017 a 2021, ou seja, são casos temporalmente mais recentes, indicando uma possível tendência a celeridade nos últimos anos. Sabe-se que, se tratando de crimes como a violência sexual infantil, foi decretada a Lei 13.431/2017, que garante os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dentre seus principais objetivos, destaca-se a criação de mecanismos para evitar a revitimização e a violência institucional de crianças e adolescentes que passam pelo Sistema de Justiça, tais como a escuta especializada, que se trata de uma entrevista sobre a situação de violência perante o órgão de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para sua finalidade (Lei 13.431, 2017, artº 7) e o depoimento especial (DE) que é um procedimento de oitiva da vítima perante autoridade policial ou judiciária (Lei 13.431, 2017, art. 8º). A escuta da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser feita com cautela, garantindo o direito de proteção integral da vítima, com respeito às condições que a criança se encontra para que não incida em revitimização (Lei 8.069, 1990).

Nesse sentido, estudos recentes têm observado que o impacto da referida lei se deu no âmbito da maior rapidez de processos judiciais, maior taxa de condenações e mais rapidez no agendamento do depoimento das vítimas (Peres, 2023). Em entrevistas com profissionais psicólogos que atuam na oitiva de crianças e adolescentes, foi apontado que o DE é uma prática mais ágil que os depoimentos tradicionais, diminuindo também o tempo entre a denúncia e julgamento (Sanson & Hohendorff, 2021). Para além disso, tais profissionais ainda relataram que, com o DE, a oitiva das vítimas tem sido mais protetiva se comparada às práticas anteriores, cumprindo, portanto, o que se previa nesta legislação. Entretanto, algumas dificuldades foram observadas na efetivação desta lei, como a necessidade de um maior orçamento para a continuidade da sua implementação, aumento de profissionais capacitados nos serviços para a realização das oitivas e a reestruturação da rede de proteção (Sanson & Hohendorff, 2021). Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de um maior esclarecimento de como operacionalizar a escuta especializada, uma vez que nem a literatura nem a legislação indicam especificações de como fazê-la, o que colaboraria com a atuação dos profissionais nos serviços de atendimento e proteção de crianças (Aznar-Blefari et al, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe uma nova perspectiva a respeito da tramitação de casos de violência sexual infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo, explicitando de maneira qualitativa as principais características dos cinco casos mais céleres e dos cinco mais morosos que foram sentenciados nos últimos cinco anos. Foram descobertas possíveis relações entre a demora da finalização do processo com a característica de casos mais violentos, que perduraram por mais tempo e que tiveram um grande atraso em sua revelação. Foi salientado também que a fuga do réu esteve presente nesses casos, o que colaborou para que sejam ainda mais morosos.

Foi salientado também os impactos da lei 13.431/2017, que tem alterado a forma pela qual instituições manejam os casos de violência sexual infantil, em busca de tornar o processo judicial mais célere e protetivo às vítimas. Este estudo contribui ao mostrar dados positivos quanto à implementação da referida lei, mas ressaltando as necessidades de melhoria para que seu objetivo - proteger crianças e adolescentes da violência institucional - seja satisfatoriamente alcançado.

Dentre as limitações deste estudo, destaca-se a amostra de apenas cinco casos céleres e cinco casos longos, o que garantiu a possibilidade de análises qualitativas e mais minuciosas, mas impede grandes generalizações, bem como a limitação aos casos apenas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, foram analisados somente casos que já haviam sido sentenciados, fazendo com que casos que ainda estão em tramitação não sejam adicionados à amostra. Futuras pesquisas podem ampliar tais aspectos, utilizando mais casos para análises, ampliando nacionalmente o estudo e adicionando outros documentos judiciais, além das sentenças.

Considera-se que o presente estudo garante um avanço no campo da pesquisa forense e colabora com o melhor entendimento das dinâmicas do processo jurídico-penal que tratam de casos de violência sexual infantil no estado de São Paulo, salientando alguns aspectos necessários para que o sistema de justiça seja protetivo com as vítimas desses crimes e possam garantir sua proteção integral.

REFERÊNCIAS

- Aznar-Blefari, C., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. L., & Habigzang, L. F. (2020). Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. *Psico-USF*, 25(4), 625–635. doi:10.1590/1413/82712020250403
- Briere, J. & Elliott, D. M. (2003). Prevalence and psychological sequelae of self-reported childhood physical and sexual abuse in a general population sample of men and women. *Child Abuse & Neglect*, 27, 1205-1222.
- Brito, L. M. T. d., & Parente, D. C. (2012). Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178-186. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100020>
- Brito, L. M. T. de ., & Pereira, J. B.. (2012). Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. *Psico-usf*, 17(Psico-USF, 2012 17(2)). <https://doi.org/10.1590/S1413-82712012000200012>
- Cohen, J. A. (2003). Treating acute posttraumatic reactions in children and adolescents. *Society of Biological Psychiatry*, 53, 827-833.
- Conceição, M. I. G.; Costa, L. F.; Penso, M. A. & Williams, L. C. de A. (2020). Abuso sexual infantil masculino: sintomas, notificação e denúncia no restabelecimento da proteção. *Psicologia Clínica*, 32(1), 101-121. <https://dx.doi.org/10.33208/PC1980-5438v0032n01A05>
- Cunha, G. G. & Dutra, E. M. S. (2019). Um olhar fenomenológico para mães de crianças vítimas de abuso sexual. *Phenomenological Studies - Revista da Abordagem Gestáltica - XXV (1) - 103-110*. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6798990>
- Eloy, C. B. (2012). A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(1), 234–249. doi:10.1590/s1414-98932012000100017
- Fernandes, D. F.. (2023). Construindo o foragido: usos e sentidos da fuga no discurso judicial. *Revista Direito GV*, 19, e2334. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202334>
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2022). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 176-190. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>
- Habigzang, L. F. Koller, S. H., Azevedo, G. A., & Machado, P. X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia:*

Teoria e Pesquisa. v. 21, n. 3. pp. 341-348. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722005000300011>

Habigzang, L. F. (2010). *AVALIAÇÃO DE IMPACTO E PROCESSO DE UM MODELO DE GRUPOTERAPIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL PARA MENINAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL* [Master's thesis, Universidade Federal do Rio Grande do Sul]. <http://hdl.handle.net/10183/21429>

Habigzang, L. F., Corte, F. D., Hatzemberger, R., Stroehrer, F., & Koller, S. H. (2008). Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 21(2), 338-344. <http://www.scielo.br/pdf/prc/v21n2/a21v21n2.pdf>

Hackbarth, C. (2019). *Avaliação do Protocolo de Entrevista Investigativa NICHHD em contexto análogo ao forense* [Master's thesis, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS]. Repositório Institucional UFSCar. <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14691>

Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Lima, J., & Alberto, M. (2010). As vivências maternas diante do abuso sexual intrafamiliar. *Estudos de Psicologia*, 15(2), 129-136. <https://www.scielo.br/j/epsic/a/QvyhNYPZb7HVD7v3968n8RH/?format=pdf&lang=pt>

Magnabosco Marra, M. & Fortunato Costa, L. (2018). Entre a revelação e o atendimento: família e abuso sexual. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 36(3), 459-475. doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.3564>

Marques, H., Moura, R., & Maksoud, N. (2020) A revelação do abuso sexual intrafamiliar infantil: Proteção da vítima e responsabilização do agressor. *Lex Cult Revista*, 4(3), 14.

- Martínez Rudas, M., Baena Valencia, S., Crissien, T. J., Pérez García, I., & Santolaya Prego de Oliver, J. (2018). Sentencia judicial, delito sexual y pericial psicológica: enfoque transcultural. *Universitas Psychologica*, 17(2), 1–11. <https://doi.org/10.11144/Javeriana.upsy17-2.sjds>
- Martins, C. B. de G. & Mello Jorge, M. H. P. de (2019). Desfecho dos casos de violência contra crianças e adolescentes no poder judiciário. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 22, n. 6, pp. 800-807. <https://doi.org/10.1590/S0103-21002009000600012>
- Ministério da Saúde. (2002). *Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde*. Secretaria de Assistência à Saúde https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf
- Ministério da Saúde (2010). *Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde* (1a ed.) Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violencias.pdf
- Neves, A.S.; Castro, G.B.; Hayeck, C.M. & Cury, D.G. (2010). Abuso sexual contra a criança e o adolescente: Reflexões interdisciplinares. *Temas em Psicologia*, 18 (1), 99-111
- Oliveira, R. P. d. S. (2020). *Alienação parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais* [UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS]. Repositório Institucional UFSCar. <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/12421>
- Oliveira, R. P., & Williams, L. C. de A.. (2021). Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 41(Psicol. cienc. prof., 2021 41). <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>
- Organização Mundial da Saúde. (2016). *INSPIRE: sete estratégias para pôr fim à violência contra crianças*. <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356-por.pdf?ua=1>
- Pincolini, A. M. F., & Hutz, C. S. (2014). Abusadores sexuais adultos e adolescentes no sul do Brasil: pesquisa em denúncias e sentenças judiciais. *Temas em Psicologia*, 22(2), 301-312. <https://dx.doi.org/10.9788/TP2014.2-03>

- Silva, W. dos S., Ribeiro, F. M., Guimarães, G. K., Santos, M. de S. dos ., Almeida, V. P. dos S., & Barroso-Junior, U. de O.. (2018). Factors associated with child sexual abuse confirmation at forensic examinations. *Ciência & Saúde Coletiva*, 23(2), 599–606. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018232.04932016>
- Souza, F. B. C. d., Drezett, J., Meirelles, A. d. C., & Ramos, D. G. (2012). Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Reprodução & Climatério*, 27(3), 98-103. <https://doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>
- Tabares, C., Bedoya, O. L., Angulo, H., Viveros, M., Prada, L. L., Cortes, L. & Salcedo, M. (2016). Identificación de criterios de orden legal y científico en el derecho probatorio del sistema penal que incidieron en el proferimiento de sentencias de los enjuiciados por delitos sexuales entre el 2009-2010 en dos municipios del Valle del Cauca. *Revista Criminalidad*, 58 (2): 123-140.
- Tribunal de Justiça de São Paulo. (2021). *Apelação Criminal*. Jusbrasil. Recuperado em 30 de novembro de 2022, de <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1287278609/inteiro-teor-1287278629>
- Tribunal de Justiça . (n.d.). *Órgãos da Justiça*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recuperado em 22 de novembro de 2022, de <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2003). *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*. World Health Organization. <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42788/924154628X.pdf;jsessionid=FFF09095E033C788FE30908FCAAEE34C9?sequence=1>
- Zambon, M. P., Jacintho, A. C. de Á., Medeiros, M. M. de ., Guglielminetti, R., & Marmo, D. B.. (2012). Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio. *Revista Da Associação Médica Brasileira*, 58(4), 465–471. <https://doi.org/10.1590/S0104-42302012000400018>